PROJETO DE LEI Nº 05 / 2023

EMENTA: "Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2023) do Município de Timbaúba e da outras providências."

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Timbaúba - REFIS 2023, que visa objetivar a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	65%	65%
Em 24 parcelas	50%	50%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS 2023, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O deferimento do parcelamento fica condicionado à ao pagamento da primeira parcela, a qual será emitida pelo setor de tributos com vencimento em até três dias da data do requerimento.

§ 5º. A opção pelo REFIS 2023, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

Art. 3º. A adesão ao REFIS 2023 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplemento.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,

IV – instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou, em caso de devedor pessoa física, com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2023, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFIS 2023 encerra-se em 06 meses após a publicação da presente lei, podendo ser prorrogado, por um prazo de até mais 03 meses, por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 10 de Abril de 2023.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.04.10 12:03:22 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis 2023 no município de Timbaúba.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que a adesão ao presente Refis **tem prazo de validade de 06 meses após a publicação da lei**, podendo ser renovado por meio de decreto.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos a apreciação do referido Projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto de lei em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.04.10 18:08:52 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 05/2023.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 05/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não tributários (REFIS 2023) do município de Timbaúba e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, especificando que todos são autônomos, ou seja, lhes confere capacidade para instituir a organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresenta proposição que visa instituir um programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de regularização dos seus débitos junto à fazenda pública municipal e, por outro lado, promover o incremento na arrecadação por parte do município.

Observa-se que o programa ora instituído é benéfico à população e, ao mesmo tempo, não configura em prejuízo ao erário municipal.

Tal medida é assunto de interesse local, competindo à esta comissão permanente a sua análise quanto à sua pertinência e ao mérito.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o relatório!

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição atende, no mérito, aos princípios constitucionais e a sua pertinência diante da necessidade da promoção de programa de recuperação de créditos fiscais e não fiscais no âmbito do município de Timbaúba, esta comissão opina pela **constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de abril de 2023.

Ver. Tarcísio Batista da Silva

Ver. José Bernardo de Farias

Ver. Marcos Antônio Ferreira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 05/2023.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 05/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não tributários (REFIS 2023) do município de Timbaúba e dá outras providências.

Inicialmente, verifica-se a competência do Poder Executivo para ***iniciar o processo*** legislativo da matéria em análise.

A cobrança da divida ativa municipal é requisito da responsabilidade da gestão e como tal, não pode o município deixar de cumprir com essa obrigação para não violar o que determina o art. 30, III da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O município pode, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento de débitos, ajuizados ou não, sendo medida eficaz pelos resultados obtidos, além de proporcionar aos devedores a possibilidade de solverem o débito.

Portanto, uma vez observados os requisitos constitucionais previstos nos **art. 150, § 6º e art. 165, §§ 2º e 6º da Constituição Federal, além do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, não há impedimento de que a lei do ente competente conceda anistia de multas e juros.

Observa-se que, sob o aspecto da ***constitucionalidade e da legalidade***, o projeto em tela não fere nenhum princípio legal, estando adequado aos princípios gerais da administração pública.

É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 11 de abril de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias